

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

THE RECOGNITION OF MULTIPARENTALITY BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

¹ANDRADE, P. F. P. ; ²PADILHA, E.

^{1e2}Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

A instituição familiar sofreu inúmeras alterações de acordo com o contexto histórico em que está inserida. Na atualidade, é vista como o local propício para o crescimento, educação e desenvolvimento dos seres humanos em formação. É na família que os filhos recebem dos pais valores norteadores da vida adulta. Este trabalho objetiva verificar a solução oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro para uma criança criada e educada em uma família reconstituída que deseja constar o nome do pai ou mãe socioafetivos em sua certidão de nascimento. Inicialmente discorreu-se acerca da evolução histórica e legislativa da família, prosseguindo-se com a filiação e, por fim, a multiparentalidade e suas consequências. Após a análise da doutrina, jurisprudência e da Constituição Federal, conclui-se que, para o reconhecimento da multiparentalidade é necessário o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva embasada na posse de estado de filho. Assim, a filiação socioafetiva encontra alicerce na afetividade reinante entre os membros da família, de forma a coexistir com a filiação biológica, possibilitando, como resultado, o reconhecimento da multiparentalidade, como reflexo da realidade experimentada pelos envolvidos, com a inserção do nome do pai/mãe socioafetivo na certidão de nascimento do infante, com todos os efeitos jurídicos decorrentes.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade. Posse de Estado de Filho. Socioafetiva.

ABSTRACT

The family institution has undergone numerous changes according to the historical context in which entered. Nowadays is seen as conducive for growth, education and development of human beings. It is in the family that children receive from parents, guiding values of adulthood. This work aims to verify the solution offered by the Brazilian legal system to a child raised and educated in a reconstituted family that wish to include the name of the socio-affective father or mother in your birth certificate. Initially it spoke about the historical and legislative evolution of the family, proceeding with the filiation and, finally, the multiparentality. After the analysis of the doctrine, jurisprudence and of the Federal Constitution, it is concluded that, for the multiparentality recognition is required the recognition of a socio-affective parenthood based on possession of the child state. Therefore, the socio-affective filiation finds foundation in the reigning affectivity between the members of the family, in order to coexist with the biological filiation, making it possible, as result, the recognition of the multiparentality, as a reflection of the reality experienced by those involved, with the insertion of the socio-affective parent name on the birth certificate of the infant, with all consequent legal effects.

Keywords: Family. Filiation. Multiparentality. Possession of the Child State. Socio-affective.

INTRODUÇÃO

A família é a primeira referência enquanto seres humanos, uma vez que é o local onde são transmitidos os primeiros cuidados, ensinamentos, valores e regras que certamente servirão de base para nortear os caminhos e decisões de uma vida adulta. Constitui-se o ponto de partida e de chegada, local onde se tem liberdade para externar os mais íntimos impulsos e sentimentos.

Os conflitos familiares, na atualidade, cada vez mais complexos, avolumam-se junto ao Poder Judiciário, trazendo situações novas e delicadas, que demandam a reanálise de conceitos antigos, aceitos como verdades absolutas, clamando o desapego de paradigmas que não mais se aplicam à realidade, requerendo o cidadão uma resposta justa na solução do litígio que, via de regra, reflete o seu cotidiano.

Há que se considerar que, face às transformações históricas, a instituição familiar vem sofrendo profundas alterações na sua estruturação, as quais não podem ser desconsideradas no ramo do Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988 provocou verdadeira revolução em matéria de Direito de Família, já que consagrou a igualdade entre homem e mulher e entre as filiações, motivo pelo qual se pretende comentar a evolução sofrida pelo núcleo familiar diante das transformações histórica e legislativa.

Considerando a existência das famílias reconstituídas, aquelas onde os filhos acabam sendo criados pelo padrasto/madrasta e o afeto, como a mola propulsora das relações parentais, traz-se a seguinte problemática: os filhos decorrentes de um relacionamento conjugal, que, muitas vezes, acabam recebendo educação e afeto dos atuais companheiros de seus genitores, podem pleitear a inclusão do nome de um segundo pai ou mãe na certidão de nascimento, ensejando o reconhecimento da multiparentalidade?

Este trabalho objetiva especificamente verificar qual a solução oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro para casos em que uma criança, a qual possua genitor biológico na certidão de nascimento, queira incluir pai ou mãe socioafetivos, em sua certidão de nascimento, o que configuraria o reconhecimento da multiparentalidade, que trata da possibilidade de um indivíduo possuir dois pais/mães, fundamentando-se na relação de afetividade entre eles.

Inicialmente, discorreu-se acerca da evolução histórica e legislativa da instituição familiar, sobrevivendo, filiação e à multiparentalidade que consiste no objeto deste trabalho.

Como resposta, há que se deixar claro que a filiação não pode unicamente ser definida pelo critério biológico, visto que a paternidade socioafetiva, embasada pela posse de estado de filho, encontra na afetividade o seu principal alicerce e é tão merecedora de proteção quanto a filiação biológica.

Para se alcançar o objetivo, proceder-se-á à análise das legislações constitucional e civil, além da jurisprudência, bem como de obras de autores das citadas áreas.

Nesse sentido, pretende-se trazer à baila a nova conjuntura social da família, introduzida pela Constituição Federal de 1988, na qual o afeto vem destacado como valor jurídico merecedor de proteção, assim considerando-se os novos arranjos familiares e a extrema importância da instituição enquanto formadora de seres humanos em plenitude, motivo pelo qual é imperiosa a constatação da proteção judicial oferecida pelo ordenamento jurídico.

Assim, a referida pesquisa justifica-se pela atualidade do tema e relevância social, posto que a legislação pátria não acompanhou todas as transformações sofridas pela família dentro do contexto histórico. Com o surgimento dos novos arranjos familiares, muitas crianças foram educadas por pais/mães socioafetivos, conseqüentemente, necessitam ou desejam que as respectivas certidões de nascimento reflitam a realidade por elas experimentada, de forma a lhes propiciar a concretização dos preceitos inseridos no Texto Constitucional.

METODOLOGIA

O presente trabalho teve como metodologia empregada a pesquisa bibliográfica que encontrou como principal fonte teórica as obras doutrinárias mais conceituadas sobre o tema. Também foram utilizadas decisões judiciais como forma de complementação do assunto exposto. A pesquisa se desenvolveu através dos métodos dedutivo e indutivo.

DESENVOLVIMENTO

Evolução histórica e legislativa da família

A instituição familiar brasileira tem passado por constantes mutações posto que reflete as transformações ocorridas na sociedade dentro de um contexto histórico, causa pela qual é necessária a análise dessa evolução.

O conceito amplo de família trazido por dicionário jurídico (2013, p. 272) abrange “todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”.

Porém, para que se possa compreender o significado da palavra família na contemporaneidade, são necessárias algumas considerações históricas. Na

Antiguidade, os grupos familiares eram formados pela luta instintiva pela sobrevivência, justificando-se tecer considerações acerca da família romana.

Em Roma, a família era entendida como uma unidade econômica, política, militar e religiosa comandada pela figura do *pater familias*, do sexo masculino, ascendente mais velho de determinado núcleo, que possuía integral autoridade sobre os membros, até seu falecimento, independentemente de convolação em matrimônio. O poder daquele líder era máximo ao ponto de decidir entre a vida e a morte dos integrantes do núcleo.

As mulheres, agregadas a uma família pelo casamento, sequer adquiriam autonomia vez que subordinadas à autoridade de seus maridos e, ainda, do *pater familias*. Naquela realidade, o parentesco natural, denominado *agnatio* ou agnição, era determinado pela sujeição ao mesmo *pater familias*, não pela consanguinidade, *cognatio* ou cognição.

Quando o *pater familias* falecia, a família era desmembrada, de forma que cada um dos descendentes masculinos se tornava um novo *pater* de sua respectiva família. Naquele contexto, existia o casamento, como um estado de fato, a figura do *concubinatus*, união livre entre homem e mulher, desprovida do desejo de viver com o parceiro para sempre, denominado *affectio maritalis* (PAMPLONA FILHO, 2011).

Após a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, o significado da família foi sofrendo gradativas mudanças, consolidando-se em uma herança do modelo patriarcal, célula básica da Igreja, tanto que, como consequência, o casamento tornou-se um sacramento.

Esse modelo de família perdurou por séculos até que, no século XVIII, começou a sofrer rupturas com o advento da Revolução Industrial, a qual trouxe o aumento da mão de obra e o surgimento de novas necessidades coletivas. As mulheres lançaram-se ao mercado de trabalho, abandonando a exclusividade do serviço doméstico, de forma que tanto a família quanto a mulher deixaram de ter um caráter exclusivamente reprodutivo. Como consequência, a figura masculina não era mais a única fonte de subsistência da unidade familiar, acarretando a migração para os centros urbanos em busca de novas oportunidades econômicas (PAMPLONA FILHO, 2011).

No século XX, inúmeras transformações sociais abalaram a forma única e discriminatória de definir o núcleo familiar, conforme ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.44):

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “*LAR, Lugar de Afeto e Respeito*”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a família sofreu profundas alterações estruturais desde sua origem, mediante o contexto social em que investida, de forma que a evolução do instituto é constante face o dinamismo das relações familiares ocorridas na pós-modernidade, o que será adiante aprofundado.

Família e Proteção Estatal

O Código Civil de 1916 retratava a realidade do início do século passado e o sistema jurídico pátrio reconhecia a legitimidade da família constituída pelo casamento civil e os filhos biológicos ou adotivos advindos dessa união.

Como consequência dessa concepção de família e no intuito de preservação da instituição tão somente formada pelo casamento, as referências alusivas aos vínculos contraídos fora do casamento e aos filhos ilegítimos, no diploma revogado, destinavam-se unicamente à exclusão de direitos (DIAS, 2015, 36).

Um dos marcos mais expressivos acerca da evolução legislativa da família foi a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que conferiu plena capacidade para a mulher casada inclusive assegurando-lhe a propriedade dos bens adquiridos com o fruto de seu labor.

O Código Civil revogado colocava a mulher na condição de pessoa relativamente capaz, juntamente com os indígenas e alcoólatras, necessitando de autorização do esposo para o exercício de atividade laborativa e administração dos bens (DIAS, 2016, p. 22).

Naquele contexto social, ao revés, as mulheres não casadas, ou seja, separadas ou desquitadas, eram discriminadas e os filhos decorrentes de novos relacionamentos registrados somente em nome da genitora, denominados de filhos ilegítimos (DIAS, 2016, p. 22).

Os filhos concebidos no casamento gozavam de privilégios, inclusive, no que concerne a possuir o nome do genitor, de forma que os concebidos fora do casamento

não possuíam qualquer direito em relação àquela relação paterno-filial (DIAS, 2016, p. 22).

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 09/77 e Lei 6.515/77, houve a instituição do divórcio como forma de dissolução do casamento, provocando ruptura na ideia da família como instituição essencialmente matrimonializada.

Quando instituído, o divórcio apresentava várias restrições de ordem temporal e indicação de culpados pelo fim do relacionamento conjugal, que, com o passar do tempo, foram perdendo força, culminando com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010 (DIAS, 2016, p. 22).

Portanto, a Emenda Constitucional nº 66/2010, que, dando nova redação ao § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal, consagrou o divórcio como forma de extinção ao vínculo matrimonial, dispensando o apontamento de culpados pelo fim do relacionamento (DIAS, 2016, p. 23)

A Constituição Federal de 1988, ampliando o conceito de família, passou a oferecer proteção integral e igualitária entre o homem e a mulher. Manteve a proteção já oferecida à família instituída pelo casamento, todavia, albergou a união estável entre homem e mulher e intitulou de família monoparental aquela formada por um dos pais e seus descendentes. Trouxe a igualdade da filiação, havida dentro ou fora do casamento, ou por adoção, assegurando-lhes idênticos direitos e qualificações.

Em síntese, há que se consignar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a família biparental formada pelo casamento, pela união estável e a família monoparental formada por um dos pais e seus descendentes.

Filiação

Considerando-se que a filiação deve ser entendida como a relação de parentesco que se estabelece entre pais e os filhos, independentemente da existência de vínculo biológico entre eles, necessário se faz conceituarmos a filiação biológica e a socioafetiva.

Inicialmente, há que se considerar que a filiação biológica apresenta-se como a primeira referência para aferição dos vínculos parentais, principalmente, sob o aspecto da consanguinidade.

No que tange ao estado de filiação e seu reconhecimento, a verdade genética é tida como referência vez que relacionada à verdade real, almejada judicialmente, que considera a filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

Porém, o princípio da origem biológica sofreu rompimento em decorrência de alguns fatores, tais como o fato de a família não ser identificada unicamente pelo casamento, a descoberta dos marcadores genéticos, consistente na possibilidade de identificação da filiação biológica por meio da realização de exame de DNA e as técnicas de reprodução assistida, consistentes na gestação por substituição, utilizando-se de materiais genéticos de pessoas distintas. Assim, o conceito de filiação se pluralizou (DIAS, 2013, p. 392):

Oportuna a lição de João Baptista Villela, em 1979, anunciando a desbiologização da paternidade que atualmente é fato na sociedade brasileira:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade.

Assim, há que se entender que a filiação biológica não pode ser desconsiderada vez que se constitui na verdade genética, todavia, face às profundas transformações sofridas pela entidade familiar, não se pode constituir a realidade biológica como único parâmetro para definição das relações de parentesco.

Já a filiação socioafetiva é decorrente da construção de vínculos afetivos existentes nas relações paternas, cujos requisitos para o reconhecimento serão adiante demonstrados.

A filiação socioafetiva vem fundamentada pela doutrina e pela jurisprudência no artigo 1593, do Código Civil que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dias (2015, p. 402) afirma que o termo “outra origem” refere-se à origem afetiva, pois é ela que dá ensejo à verdade construída pelo convívio no âmbito familiar e conseqüentemente à filiação socioafetiva.

Há que se consignar que, na ocorrência de situação jurídica que não corresponda a verdade, denomina-se posse de estado e, quando se trata de vínculo de filiação, corresponde à posse de estado de filho, ou posse de estado de filho afetivo (DIAS, 2015, p. 401).

De tal modo, a aparência nos leva a crer acerca da existência de uma situação inverídica que, todavia, não poderá ser ignorada pelo direito; dessa forma, a tutela da aparência proporciona juridicidade a situações exteriores de uma falsa realidade.

Fachin (apud Dias, 2015, p. 401) ensina que, nessa realidade, há uma relação paterno-filial exteriorizada e embasada na teoria da aparência, vez que “o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir”.

Assim, Madaleno (2015, p. 527) explana acerca da importância jurídica do afeto como base sustentadora da filiação socioafetiva:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível sob nº 0006422-26.2011.8.26.0286, reconheceu a maternidade socioafetiva em relação ao enteado criado como filho desde os dois anos de idade, cuja genitora biológica faleceu por ocasião do parto, com fundamento no artigo 1.593, do Código Civil.

Cassettari (2015, p. 16) define a filiação socioafetiva como o “vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”, motivo pelo qual os filhos socioafetivos devem ter os mesmos direitos dos biológicos.

Finaliza-se que a filiação socioafetiva é decorrência da afetividade, inobstante a ausência de vínculo biológico, os filhos oriundos do afeto deverão usufruir dos mesmos direitos dos filhos biológicos, sujeito as consequências de afronta à ordem Constitucional.

Posse de estado de filho

Diante das considerações tecidas acerca da filiação socioafetiva, pode-se firmar que os laços sanguíneos são insuficientes para garantia da real parentalidade.

Isso porque a verdadeira paternidade extrapola a verdade biológica, pois se constitui em uma construção embasada no vínculo afetivo, embasada na posse de estado de filho que consiste no gozo público da condição de filho, junto ao meio social, a ponto de ser considerado legítimo (DIAS, 2016, p. 48).

Para o reconhecimento da posse de estado de filho são necessários três elementos: o trato como filho, o nome da família e a fama (DIAS, 2015, p. 49).

Pereira (apud Dias, 2016, p. 52) define que a posse de estado de filho “é quando a vida privada transcende a intimidade do lar e se manifesta publicamente, recebendo reconhecimento público e notório, tratamento social ostensivo”.

Portanto, a posse do estado de filho é condição necessária para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, porque é através dela que ocorre a exteriorização do vínculo afetivo.

A igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva para fundamentação da multiparentalidade

Tratando-se a multiparentalidade como a solução jurídica adequada para o reconhecimento das relações paterno-filiais oriundas dos novos arranjos familiares, primeiramente, são necessárias algumas definições conceituais.

Cumprido consignar que o termo multiparentalidade significa a possibilidade de um indivíduo possuir dois pais ou duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento de nascimento. Referida circunstância é viável nos casos de somatória da parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que haja exclusão de quaisquer delas (CASSETARI, 2015, p. 169).

É fundamental que, para o reconhecimento da multiparentalidade, seja estabelecida uma igualdade entre as filiações socioafetiva e biológica. Isso porque ambas possuem diferentes origens de parentesco vez que a biológica decorre do vínculo genético; a socioafetiva, do afeto (CASSETARI, 2015, p. 215).

Considerando a coexistência entre ambas as parentalidades, embora decorrentes de origens distintas, aos envolvidos na relação de socioafetividade, deverá ser assegurado o direito ao reconhecimento da multiparentalidade.

É sabido que em nossa sociedade sempre foi tida como correta a concepção dos filhos dentro do casamento. Do mesmo modo, como exemplo, a criança concebida pela mulher não casada, registrada somente no nome da genitora, era discriminatoriamente denominada de “filho da mãe” (DIAS, 2016, p. 211).

Atualmente, com o reconhecimento da filiação socioafetiva embasada no parentesco de outra origem trazido pelo artigo 1.591 do Código Civil, na posse de estado de filho e na coexistência com a filiação biológica, surgiu a imperiosidade de

reconhecimento da multiparentalidade como reflexo da realidade social familiar (DIAS, 2016, p. 211).

Assim, quando uma criança, oriunda de um relacionamento anterior dos pais, adquire vínculo afetivo com o padrasto/madrasta, no atual ambiente familiar, presentes os requisitos para reconhecimento da filiação socioafetiva, há que se considerar a possibilidade do assento de nascimento retratar essa realidade.

Sob o enfoque de que com o crescente número de casais divorciados e a reconstituição de novos vínculos familiares, originando-se as famílias reconstituídas, os filhos de um relacionamento, muitas vezes, acabam sendo criados e educados pelos padrastos ou madrastas (CASSETARI, 2015, p. 55).

Nessa nova família, inexistente vínculo biológico entre os filhos e os respectivos padrastos ou madrastas, que assumiram o lugar de pai ou de mãe, porém, entre eles, existem laços de afetividade. Veloso (apud Cassetari, 2015, p. 55) menciona que “os vínculos biológicos, às vezes, cedem aos laços de amor, da convivência, da solidariedade, pois a voz do sangue nem sempre fala mais alto do que os apelos do coração”.

Considerando a afetividade reinante em determinadas relações padrasto/madrasta e seus respectivos enteados, é possível estabelecer uma relação de parentalidade entre eles, motivo pelo qual, tornou-se viável a inclusão dessa paternidade/maternidade no assento de nascimento do infante (CASSETTARI, 2015, p. 56).

A jurisprudência tem se posicionado favoravelmente à inclusão do padrasto/madrasta na certidão de nascimento da criança, vez que conforme decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível sob nº 70029363918, apesar do infante possuir pai registral, lhe foi possibilitada a inclusão do genitor biológico fundamentando-se na coexistência das paternidades biológica e socioafetiva.

Welter (apud Dias, 2015, p. 406) reputa que “não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades”.

Ademais, avaliando-se as formas de concepção que contam com a participação de outras pessoas no processo reprodutivo, tais como doadores de material genético

e útero de substituição, não mais se pode afirmar que o indivíduo só pode ter um pai e uma mãe (DIAS, 2015, p. 406).

Oportuno citar o Enunciado nº 9 do IBDFAM: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Na esteira desse pensamento, a jurisprudência já firmava entendimento que a multiparentalidade, como expressão da realidade social, não poderia ser desconsiderada.

Nos autos da Apelação Cível sob nº 70064909864, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi concedido à requerente a possibilidade de inclusão do nome do padrasto, embora já constasse o nome do genitor biológico, fundamentando-se no reconhecimento da multiparentalidade.

Por fim, em recente julgado, datado de 21/09/2016, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de aplicação da multiparentalidade sob o aspecto da ampla proteção jurídica fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, colocando tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva em condições de igualdade (RE 898.060-SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Esse posicionamento adotado pela Suprema Corte veio embasado nos princípios da igualdade de filiações, dignidade da pessoa humana, paternidade responsável e busca da felicidade, à vista da multiplicidade de vínculos parentais, consagrou a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, de forma a reconhecer a possibilidade de aplicação da pluriparentalidade e suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, que deverão ser aplicadas aos casos concretos.

Consequências da multiparentalidade

Embasada na parentalidade socioafetiva, há que se consignar que a multiparentalidade acarreta consequências jurídicas, tais como obrigação de prestar alimentos, guarda dos filhos socioafetivos, direitos de visitas aos filhos e pais socioafetivos, direitos sucessórios, além de efeitos registrais que é o objeto deste trabalho.

O reconhecimento da multiparentalidade deve ser encarado sob o aspecto de concessão de benefício à criança tida como ser em desenvolvimento merecedor de integral proteção estatal (DIAS, 2016, p. 212).

Ao revés, a negativa de reconhecimento da pluralidade de filiações representa uma sanção à pessoa cuja situação não foi por ela almejada: “Nos casos em que o

laço filiatório é estabelecido com dois pais diferentes (um afetivo e outro biológico), negar um deles ao filho é impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada” (FARIAS e ROSENVAL, 2015, p. 599).

Com o reconhecimento da multiparentalidade, portanto, as partes envolvidas estarão sujeitas as consequências jurídicas dela decorrentes, precipuamente, a criança que merece proteção integral, visando-se um desenvolvimento pleno da personalidade.

Para que a criança possa usufruir integralmente da paternidade socioafetiva fundamentada na posse de estado de filho, é de extrema importância que lhe seja assegurado o direito ao nome.

Isso porque o nome se constitui em um dos direitos da personalidade vez que é por meio dele que somos conhecidos em nosso cotidiano. Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, haverá possibilidade de inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta junto ao registro civil (CASSETTARI, 2014, p. 194).

Considerando que a legalidade se opera por meio da certidão de nascimento, bem como que é através desse documento que se estabelecem direitos e obrigações, imperiosa a sua lavratura em conformidade com a realidade em que inserido o infante (CASSETTARI, 2015, p. 227).

Reconhecida judicialmente, a parentalidade socioafetiva deverá ser objeto de averbação ao registro civil vez que “somente com a publicidade registral é que o nome passa a ter suas características jurídicas de nome, em toda a sua amplitude e com oponibilidade *erga omnes*” (CASSETTARI, 2015, p. 227).

Portanto, quando o juiz reconhece a procedência da paternidade ou parentalidade socioafetiva, imperiosa a determinação de averbação junto assento de registro civil como reflexo da realidade social.

Porém, há que se deixar claro que a multiparentalidade, além de consequências registras, implicará outras consequências tais como obrigação alimentar, direitos sucessórios, direitos de guarda e visitas.

Há que se deixar claro que inexistente legislação que possibilite o registro de pessoa em nome de mais de um genitor ou genitora, todavia, em contrapartida, também, inexistente qualquer proibição nesse sentido, podendo-se concluir que o que não é proibido é permitido (DIAS, 2016, p. 215).

A admissão da pluriparentalidade decorre da situação em que determinada criança, cuja genitora faleceu por ocasião do parto, foi educada e criada pela

companheira do genitor. Após processo judicial, ficou determinada a inclusão do nome da madrasta sem exclusão do nome da genitora biológica, motivo pelo qual, no registro de nascimento, passou a constar o nome de ambas como mãe (DIAS, 2016, p. 216).

Outra circunstância, que levou a consideração da pluriparentalidade pela Justiça, decorre das uniões homoafetivas, onde há necessidade de participação de pessoa de sexo oposto para geração do filho, motivo pelo qual, houve determinação para que o registro da criança fosse efetuado em nome de duas genitoras e do genitor, conforme assentado na Apelação Cível sob nº 70062692876, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (DIAS, 2016, p. 216).

Gonçalves (2017, p. 306) entende que o reconhecimento da pluriparentalidade deve contemplar situações próprias alusivas à filiação socioafetiva:

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade.

Portanto, diante das circunstâncias acima elencadas, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva é imprescindível a averbação do nome do padrasto ou madrasta na certidão de nascimento do infante, sem a exclusão do genitor ou genitora biológicos, de forma a retratar a realidade social familiar.

Há que se constar, também, que uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, os envolvidos acabam tendo ampliação dos laços de parentesco, possuindo, além de mais de um pai ou mãe, novos avós, irmãos, tios, primos ou netos.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade, além do assento de nascimento compatível com a realidade, enseja outros benefícios ao menor como o direito a percepção de alimentos, guarda visitas, direitos sucessórios, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as referências utilizadas para a confecção do presente trabalho, foi possível conhecer acerca da origem da instituição familiar e as transformações sofridas dentro do contexto histórico em que inserida.

A família tradicional, baseada na hierarquia patriarcal, a quem ficavam submetidos a mulher e os filhos, iniciava-se com o casamento, cuja indissolubilidade

perdurou por muito tempo, era a única forma aceita para a concepção de filhos, que, denominados legítimos, possuíam plenos direitos reconhecidos.

Há que se deixar claro que a Constituição Federal de 1988 introduziu questões de extrema importância no ramo do Direito de Família ao consagrar a igualdade entre homem e mulher; a igualdade de filiação e a introdução da família monoparental ou decorrente da união estável; o respeito à dignidade da pessoa humana, com a atribuição de valor jurídico ao afeto, fatores que influenciaram na reestruturação das famílias.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, houve a flexibilização das regras para a decretação do Divórcio, simplificando a possibilidade de extinção do vínculo matrimonial e, conseqüentemente, oportunizando-se o surgimento de novos arranjos familiares.

Desses novos relacionamentos, surgiram as famílias reconstituídas, onde os filhos de um casamento anterior acabam sendo criados e educados pelo atual companheiro (a), nascendo, em alguns casos, uma relação parental embasada no afeto, sedimentada na posse de estado de filho.

A posse de estado de filho, que dá ensejo ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, vem definida pelos requisitos: tratamento do infante, pela família, como se filho fosse; utilização do sobrenome daquela família e a notoriedade, pela sociedade, desse reconhecimento como filho.

Ademais, indispensável se faz mencionar que tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva merecem igual proteção embasadas no princípio da igualdade entre filiações.

Ficou evidente que a legislação não conseguiu acompanhar todas as transformações sofridas pela instituição familiar, ao mesmo tempo uma criança envolvida em situação de parentalidade socioafetiva necessita ter sua situação regulamentada, já que é latente buscar o melhor interesse do infante.

Nessa linha de raciocínio é que a jurisprudência tem reconhecido a multiparentalidade, ou seja, a inclusão de mais um pai/mãe junto ao assento de nascimento da criança, sem, contudo, excluir-se a paternidade biológica, embasando-se na parentalidade socioafetiva.

Esse entendimento vem fundamentado no critério da igualdade entre as filiações biológica e afetiva, confirmado pela recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 21/09/2016.

Ao analisar o ordenamento jurídico, verificou-se a inexistência de qualquer disposição que vede a aplicação da multiparentalidade nos casos que envolvam as relações parentais socioafetivas.

Acredita-se que a questão da inclusão do nome do padrasto/madrasta na certidão de nascimento, desde que presente a parentalidade socioafetiva, embasada nos requisitos da posse de estado de filho, em casos pontuais e com muita cautela por parte do julgador, deve ser objeto de reconhecimento vez que é direito da criança ter na certidão de nascimento refletida a realidade em que se insere, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange aos efeitos pessoais ou patrimoniais desse reconhecimento, deve haver consonância com a paternidade unicamente biológica, ou seja, direito de inserir o sobrenome da família do genitor socioafetivo, direito e dever no que tange ao pensionamento alimentar, além de direitos sucessórios.

Privar um ser humano do reconhecimento da realidade em que está arraigado, em um contexto familiar onde mantém vínculo parental alicerçado na afetividade, significa ignorar sua história de vida, como se a justiça lhe virasse as costas, a pretexto de omissão legislativa, o que é inadmissível à vista de uma análise integral do ordenamento jurídico.

O reconhecimento da multiparentalidade, deste modo, apresenta-se como a solução mais apropriada para os arranjos parentais da sociedade atual, uma vez que o direito de família deve amparar a existência do ser humano e das várias formas de constituição das famílias, de forma a proteger a manutenção da instituição, o desenvolvimento e a felicidade de seus integrantes.

REFERÊNCIAS

CASETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD; Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 21, p. 400-418, 1979.